



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 88 /2019

027ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.05.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1072/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602850

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. Acusação fiscal de que a empresa autuada creditou-se de ICMS oriundo de documento fiscal inidôneo, pois a emitente estava em situação cadastral em edital. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois o crédito somente é indevido após o ato declaratório formalizando a baixa na inscrição no CGF, no caso em tela o ato declaratório ocorreu após a emissão da nota fiscal. Decisão com fulcro no art. 22 e 26 da Instrução Normativa n. 33/93 c/c art. 131, VI, b do Dec. 24.569/97. Reexame necessário conhecido e improvido para confirma a decisão da primeira instância de improcedência e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: crédito indevido. Nota fiscal inidônea. Edital. Ato declaratório. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Lançar credito indevido de ICMS, em virtude de prestação de serviço acobertada por documento fiscal inidôneo.

A empresa lançou crédito indevidamente de ICMS na sua conta gráfica no mês de janeiro/2013, referente as notas fiscais eletr inidôneas, n. 10 e 14, emitidas pela empresa Bom Fruto do Brasil Indústria Comércio Import. E Export. CGF 06.580.249-7, q se encontrava em edital, vide inf. Complementar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 51 da Lei n. 12.670/96 c/c art. 131 do Dec. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado p/ lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	23.808,10
Multa	23.808,10
TOTAL	47.616,20

Nas informações complementares os agentes atuantes detalham como chegaram aos valores do crédito tributário, com destaque para:

[...] Após consultar no sistema CADASTRO da SEFAZ verificamos que a empresa emitente encontrava-se Relacionada em Edital desde 28/12/2012, e que, posteriormente foi Baixada de ofício em 26/02/2013. E, portanto, a empresa autuada não poderia se creditar do ICMS de Notas fiscais emitidas desde a Relação em Edital. O que tornou esses créditos indevidos.

Consta do caderno processual os termos necessários para a ação fiscal se desenvolver.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 20/21 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** pelo julgamento n. 1713/18.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de improcedência em primeira instância.

O auto de infração versa sobre o fato da empresa lançar crédito indevido na conta gráfica do mês de janeiro de 2013, referente as notas fiscais eletrônicas n. 10 e 14 emitidas pela empresa Bom Fruto do Brasil Indústria e Comércio Importação e Exportação – CGF 06.580.249-7, que se encontrava em edital no Cadastro Geral da Fazenda -CGF.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insta esclarecer que os Danfes n. 10 e 14 foram emitidos pela empresa Bom Brasil Indústria Comércio Importação Exp Ltda, sediada em Fortaleza-Ce, tendo como destinatária a empresa autuada – Bringel e Carvalho Indústria de Bebidas Ltda, localizada em Barbalha-Ce, com data da emissão em 30.11.2012 e 21.12.2012, respectivamente.

Assim, na data da emissão das notas fiscais objeto da autuação a empresa emitente encontrava-se relacionada em edital, número 182/2012 conforme documento às fls. 14 dos autos, sendo modificada a situação de ativo para relacionada em edital em 28/12/2012.

Insta trazer o previsto no art. 131, VII, b, do Dec. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedito com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...

VII- emitido:

...

b) após ser excluído do CGF a inscrição do emitente. “

Assim, a baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF da empresa autuada foi em 26/2/2013, com o ato declaratório n. 11/2013 deferido em 26/2/2013 conforme documento às fls. 13 dos autos, e os documentos objeto da autuação emitidos em 30/11/2012 e 20/12/2012, portanto, com validade e eficácia para acobertar a operação e legitimar o crédito fiscal.

Ressalte o previsto no art. 22 da Instrução Normativa n. 33/98, que o ato declaratório baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneo os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do ato no Diário oficial do Estado e no art. 26 da citada instrução normativa, em que os documentos fiscais declarados inidôneos não são válidos para transferir crédito fiscal.

Portanto, pelos fundamentos acima citados e pelas provas dos autos ficou devidamente caracterizada a não ocorrência do creditamento indevido.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para decidir pela improcedência da infração.



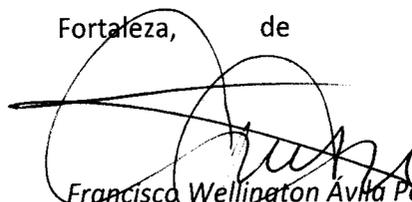
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1072/2016 – Auto de Infração: 1/201602850. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, Recorrido: Bringel e Carvalho Indústria de Bebidas Ltda.

Decisão: “ A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE

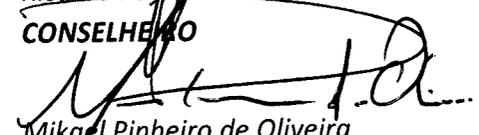

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

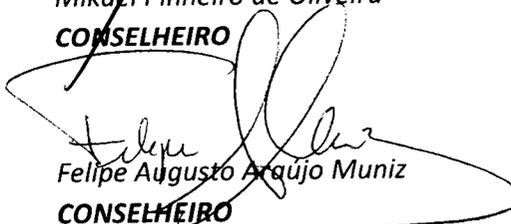

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Teresa Helena C Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO